



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS

RECOMENDAÇÃO N. 11 /2016-MP-PG

Assunto: Cobrança de débitos imputados por decisão do TCE/AM.

RESPONSÁVEL: Abraham Lincoln Dib Bastos

Referente aos Processos: 3.560/2011 (Cobrança Administrativa)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **RECOMENDAÇÃO** para que sejam observadas e tomadas as providências necessárias ao cumprimento das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, que imputem débitos aos gestores municipais, a fim de que se proceda, mediante cobrança judicial, ao efetivo ressarcimento do erário, uma vez que tal pretensão é imprescritível à luz do parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, torna-se necessário ressaltar que a omissão do gestor em perseguir o ressarcimento do erário, em razão de débitos decorrentes de condenações imputadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, configura omissão sujeita à aplicação de multa prevista na alínea a do inciso I do art. 308 do Regimento Interno do Estado do Amazonas, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso II do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, e, ainda, violação ao princípio da legalidade, moralidade, da impessoalidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Por outro lado, analisando os documentos de fls. 97/99, encaminhados por Vossa Excelência em resposta ao Ofício n. 182/2016 MP-PG (fls. 88/89), observo que a inscrição em dívida ativa se deu em nome de Raimunda Pereira Aguiar, esposa do falecido gestor, o que configura erro a ser corrigido



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

imediatamente, considerando que não se tem notícias nos autos a respeito da existência de inventário em andamento na Comarca e, portanto, sobre a partilha dos bens deixados pelo *de cuius*, informações que deverão ser obtidas no Juízo da Comarca de Manaquiri.

Isso posto, o Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM **RECOMENDA** a Vossa Excelência que estabeleça um maior controle sobre o cumprimento das decisões condenatórias do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que imputem débito aos gestores do município, a fim de que promova não somente a inscrição do débito de maneira correta, mas também a ação de cobrança judicial pertinente, informando a Corte de Contas e ao MPC/AM quanto aos resultados e providências tomadas.

Manaus, 05 de julho de 2016.


ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador-Geral de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS

RECOMENDAÇÃO N. 11 /2016-MP-PG

Assunto: Cobrança de débitos imputados por decisão do TCE/AM.

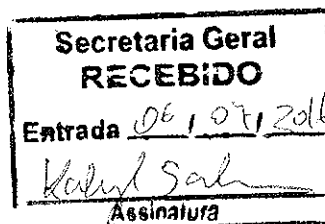
RESPONSÁVEL: Abraham Lincoln Dib Bastos

Referente aos Processos: 3.560/2011 (Cobrança Administrativa)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **RECOMENDAÇÃO** para que sejam observadas e tomadas as providências necessárias ao cumprimento das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, que imputem débitos aos gestores municipais, a fim de que se proceda, mediante cobrança judicial, ao efetivo ressarcimento do erário, uma vez que tal pretensão é imprescritível à luz do parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, torna-se necessário ressaltar que a omissão do gestor em perseguir o ressarcimento do erário, em razão de débitos decorrentes de condenações imputadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, configura omissão sujeita à aplicação de multa prevista na alínea a do inciso I do art. 308 do Regimento Interno do Estado do Amazonas, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso II do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, e, ainda, violação ao princípio da legalidade, moralidade, da impessoalidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Por outro lado, analisando os documentos de fls. 97/99, encaminhados por Vossa Excelência em resposta ao Ofício n. 182/2016 MP-PG (fls. 88/89), observo que a inscrição em dívida ativa se deu em nome de Raimunda Pereira Aguiar, esposa do falecido gestor, o que configura erro a ser corrigido





ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

imediatamente, considerando que não se tem notícias nos autos a respeito da existência de inventário em andamento na Comarca e, portanto, sobre a partilha dos bens deixados pelo *de cujus*, informações que deverão ser obtidas no Juízo da Comarca de Manaquiri.

Isso posto, o Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM **RECOMENDA** a Vossa Excelência que estabeleça um maior controle sobre o cumprimento das decisões condenatórias do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que imputem débito aos gestores do município, a fim de que promova não somente a inscrição do débito de maneira correta, mas também a ação de cobrança judicial pertinente, informando a Corte de Contas e ao MPC/AM quanto aos resultados e providências tomadas.

Manaus, 05 de julho de 2016.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador-Geral de Contas